

**Se quiser receber gratuitamente estes estudos envie uma mensagem para [edr2@netcabo.pt](mailto:edr2@netcabo.pt)**

## **O NOVO REGIME DE APOSENTAÇÃO ANTECIPADA DA FUNÇÃO PÚBLICA: a análise dos aspetos mais importantes do Decreto-Lei 108/2019**

Em 13 de Agosto de 2019 foi publicado o Decreto-Lei 108/2019 que aplica ao regime da CGA, o regime de reforma antecipada que já existe para o setor privado. São os aspetos mais importantes desse decreto-lei para os trabalhadores que são analisados neste estudo

### **OS TRABALHADORES SÓ SE PODEM APOSENTAR ANTECIPADAMENTE SEM SOFRER O CORTE NA PENSÃO DEVIDO AO FATOR DE SUSTENTABILIDADE SE AOS 60 ANOS TIVEREM PELO MENOS 40 ANOS DE SERVIÇO**

A nova redação dada ao artº 37-A do Estatuto da Aposentação pelo artº 4º do Decreto-Lei 108/2019, dispõe o seguinte: “1-Podem requerer a aposentação antecipada, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime de pensão unificada, os subscritores que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, tenham completado, pelo menos, 40 anos de exercício efetivo de funções”. E é acrescentado um nº5 que estabelece o seguinte: “Às pensões atribuídas ao abrigo do n.º 1 não é aplicado o fator de sustentabilidade.”

Portanto, segundo o Decreto-Lei 108/2019, o trabalhador para se poder aposentar antecipadamente sem sofrer um corte na sua pensão devido à aplicação do fator de sustentabilidade (em 2019, é um corte de 14,67% que aumenta todos os anos de acordo com a subida da esperança de vida aos 65 anos) tem que aos 60 anos de idade ter pelo menos 40 anos de serviço. Se ele tiver 40 anos de serviço aos 61 anos já se aplica o fator de sustentabilidade.

Outra dúvida importante colocada por muitos trabalhadores é se os anos de contribuições para a Segurança Social também contam para o cálculo dos 40 anos de serviço. Segundo o nº 5 do mesmo artº 37, alterado pelo Decreto-Lei 108/2019, “O tempo de inscrição nas instituições de previdência referidas no n.º 2 do artigo 4.º, quer anterior, quer posterior ao tempo de inscrição na Caixa, conta-se também para o efeito de se considerar completado o prazo de garantia que resultar do disposto nos nº 3 e 4”, seria-se levado a concluir que o tempo de descontos para a Segurança Social não contariam para o cálculo dos 40 anos de serviço pois não inclui o nº1. No entanto, o Decreto-Lei n.º 126-B/2017, no seu “Artigo 4.º Idade máxima e totalização de períodos contributivos”, que alterou o Estatuto de Aposentação, dispõe no seu nº2 que “Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime de proteção social convergente, são considerados e relevam para os seguintes efeitos: a) Cumprimento do prazo de garantia; b) **Condições de aposentação ou reforma**; c) Determinação da taxa de bonificação; d) Apuramento da pensão mínima”. Portanto, a conclusão que se tira é que o período de contribuições para a Segurança Social, desde que corresponda a tempo efetivo de serviço, também conta para o cálculo dos 40 anos de serviço aos 60 anos de idade assim como o serviço militar, mas não as majorações, consideradas tempo virtual.

Tenha-se presente, pois é muito importante reter, que mesmo que um trabalhador aos 60 anos de idade tenha pelo menos os 40 anos de serviço, mesmo assim se se aposentar antecipadamente com esta idade e com este tempo de serviço ainda sofre uma forte penalização de 0,5% por cada mês que lhe falte para a idade de acesso à idade normal de aposentação que, em 2019 e 2020, são 66 anos e 5 meses. Se o trabalhador se aposentar com 60 anos e 40 anos de serviço faltam-lhe 77 meses para ter os 66 anos e 5 meses, logo sofre um corte na sua pensão de 38,5% (77 X 0,5%). Se quiser reduzir tem de continuar a trabalhar.

### **OS TRABALHADORES SÓ NÃO SOFRERÃO CORTES NA SUA PENSÃO SE SE APOSENTAREM COM 66 ANOS E 5 MESES OU ENTÃO COM A IDADE PESSOAL DE ACESSO À PENSÃO**

O nº 2 do artº 37 do Estatuto da Aposentação foi alterado pelo Decreto-Lei 108/2019 e passou a ter a seguinte redação: “A aposentação pode ainda verificar-se quando o subscritor atingir a idade pessoal de acesso à pensão de velhice, sendo esta a que resulta da redução, por relação à idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor, de quatro meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de serviço efetivo à data da aposentação, não podendo a redução resultar no acesso à pensão antes dos 60 anos de idade”. Para além da aposentação antecipada referida no nº1 deste artigo em que não se aplica o fator de sustentabilidade, e excetuando o caso das longas carreiras (ter 46 ou 48 anos de serviço aos 60 anos) a aposentação sem penalizações só é possível se o trabalhador tiver 66 anos e 5 meses ou então se aposentar na sua idade pessoal de acesso à pensão, que é considerada uma aposentação não antecipada, e que se obtém deduzindo à idade normal de acesso à aposentação – 66 anos e 5 meses em 2019 e em 2020– 4 meses por cada ano a mais que tiver

**Se quiser receber gratuitamente estes estudos envie uma mensagem para [edr2@netcabo.pt](mailto:edr2@netcabo.pt)**

para além de 40 anos de contribuições. Por ex. se o trabalhador tiver **65 anos e 5 meses de idade**, e 43 anos de descontos ele deduz na idade de acesso normal a aposentação – 66 anos e 5 meses - 12 meses (*por cada ano a mais de 40 anos de contribuições deduz 4 meses*), portanto a sua idade pessoal de aposentação é de 65 anos e 5 meses. Neste caso não sofre qualquer penalização (*não se aplica o fator de sustentabilidade nem sofre o corte de 0,5% por mês*) porque ele tem essa idade (**65 anos e 5 meses**). Se a sua idade coincidir com a obtida após deduções não há cortes

**É evidente que só um numero muito reduzido de trabalhadores reunirá as condições para poder usufruir desta situação, ou seja, ter uma idade que seja igual à que se obtém deduzindo, aos 66 anos e cinco meses, 4 meses por cada ano de serviço que exceda os 40 anos de serviços efetivos. Portanto, também não será por esta via que muitos trabalhadores serão beneficiados pelo Decreto-Lei 108/2019.**

#### **PARA O RESTANTES TRABALHADORES QUE SE QUEIRAM APOSENTAR ANTECIPADAMENTE APENAS RESTA O ANTERIOR REGIME QUE É EXTREMAMENTE PENALIZADOR**

Após a polémica levantada pelo projeto que veio a público, o governo decidiu manter em vigor a anterior disposição sobre a aposentação antecipada que é extremamente penalizadora para os trabalhadores que a utilizem. Assim, de acordo com o artº 7º do Decreto-Lei 108/2019 “1 — Os beneficiários que não reúnam as condições de acesso à aposentação antecipada prevista no artigo 37.º -A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação que lhe é dada pelo presente decreto -lei, mantêm a possibilidade de acesso à aposentação antecipada através do regime em vigor à data da publicação do presente decreto -lei, sendo a pensão calculada nos termos desse regime. 2 — Para os efeitos previstos no número anterior, **é aplicável o n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação**, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação e nos termos em vigor à data da publicação do presente decreto -lei” (incapaz ou expulso). **Portanto, os trabalhadores que não tenham aos 60 anos de idade 40 anos de serviço, ou que não tenham a idade pessoal de acesso à pensão só lhes resta o regime antigo (em vigor até à data da publicação do DL 108/2019), ou seja, podem pedir a aposentação antecipada desde que tenham 55 anos de idade e 30 anos de serviço mas por cada mês que lhe falte para ter 66 anos e 5 meses a sua pensão sofre um corte de 0,5% (por cada ano o corte é de 6%) e mais o corte de 14,67% devido ao fator de sustentabilidade. E não têm direito a qualquer bonificação. Como sucede no setor privado, deviam ter o direito a descontar, por cada ano que excedesse os 40 anos, 4 meses na idade normal de acesso à pensão de aposentação (reduzia o corte em 2%) que, em 2019 e 2020, é 66 anos e 5 meses. No entanto, o DL 108/2019 não garante. Mais uma discriminação da Função Pública.**

**Pode-se dizer, com propriedade, utilizando um provérbio popular, sobre o novo decreto-lei do governo que “a montanha pariu um rato”. E isto porque o número de trabalhadores da Função Pública que aos 60 anos tenham 40 anos de serviço, ou que a sua idade coincida com a idade pessoal de acesso à pensão de velhice, será muito reduzido, portanto a aposentação antecipada só será possível nos termos do regime antigo que é muito mais penalizante do que vigora para o setor privado (neste o corte é reduzido em 2% por cada ano a mais de 40).**

#### **A DECRETO LEI 108/2019 ALTERA O SUBSÍDIO POR MORTE PAGO PELA CGA**

Atualmente de acordo com o artº 83 do Estatuto da Aposentação “As pessoas de família a cargo dos aposentados têm direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no ativo, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)”. Como um IAS (*Indexante de Apoios Sociais*) corresponde a 435,76€ em 2019, três IAS correspondem a 1.307,20€. É este o valor atual máximo do subsídio de morte recebido pelos familiares do aposentado falecido.

O Decreto-Lei 108/2019 altera o artº 83 do Estatuto da Aposentação que passou a ter a seguinte redação: “**O subsídio por morte e o reembolso das despesas de funeral atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações seguem o regime que sucessivamente estiver estabelecido no sistema previdencial do regime geral de segurança social para essas prestações**”. Na Segurança Social O valor do subsídio de morte é igual a 1.307,28 €. E se as pessoas que têm direito ao subsídio por morte não suportarem as despesas de funeral, o valor do subsídio por morte corresponde ao diferencial entre as despesas de funeral e o subsídio por morte, pois também existe o reembolso de despesa com o funeral.

#### **O DECRETO-LEI 108/2019 ALTERA A PENSÃO DE SOBREVIVENCIA PARA DESCENTES 1º GRAU**

**Passam a ter direito (artº 42º) os descendentes até aos 18 anos, e os de 18 aos 25 anos enquanto estiverem matriculados em qualquer curso secundário não superior ou superior, e até aos 27 anos em mestrados ou doutoramento. E como é já atualmente, sem limite de idade para os descendentes deficientes.**

**Eugénio Rosa , [edr2@netcabo.pt](mailto:edr2@netcabo.pt) , 18-8-2019**

**Eugenio Rosa – economista – mais estudos disponíveis em [www.eugeniorosa.com](http://www.eugeniorosa.com)**

**pág. 2**